



DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 041/2025 – Concorrência Eletrônica nº 001/2025

Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde – Tipo I – Município de Leandro Ferreira/MG

Recorrente: DMG Construtora e Engenharia Ltda.

Recorrida: Prado Engenharia e Construções Ltda.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo para interposição de recurso e apresentação de contrarrazões nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, em face de decisões proferidas pela Administração.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo destinado ao recurso, iniciando-se a partir da data da intimação pessoal ou da publicação da interposição do recurso.

O recurso interposto pela empresa **DMG Construtora e Engenharia Ltda.** foi protocolizado por meio da **Plataforma de Compras Públicas – Licitar Digital**, dentro do prazo recursal fixado pelo edital e conforme consta do sistema eletrônico.

As contrarrazões apresentadas pela empresa **Prado Engenharia e Construções Ltda.** também foram devidamente protocoladas no mesmo sistema, dentro do prazo legal.

Dessa forma, verifica-se a tempestividade e a regularidade formal do recurso e das contrarrazões apresentadas, motivo pelo qual são admitidos para exame de mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Suposta Irregularidade na Prova de Regularidade Fiscal

A recorrente sustenta que a empresa recorrida apresentou certidão conjunta da Receita Federal vencida, o que violaria o item 8.14 do edital.

Contudo, restou demonstrado nos autos que a empresa Prado Engenharia e Construções Ltda. encontra-se regularmente enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP), fazendo jus ao



tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como ao disposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que dispõe:

Art. 4º. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação.

Além disso, o art. 43, §1º, da LC 123/2006 assegura prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação fiscal, hipótese expressamente prevista no edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Conforme consta nos autos, a certidão atualizada foi obtida e apresentada dentro do prazo legal, sanando a pendência documental.

Conclusão parcial: A regularidade fiscal foi comprovada tempestivamente, inexistindo fundamento jurídico para a inabilitação da recorrida.

2.2. Da Qualificação Técnica – Capacidade Técnico-Profissional

A recorrente sustenta que os atestados técnicos apresentados pela empresa recorrida não estariam acompanhados de registro válido no CREA e que alguns teriam sido emitidos em nome de profissional vinculado e não da empresa licitante.

Conforme o item 8.32 do edital, a qualificação técnica exigida refere-se à capacidade técnica profissional, devendo ser comprovada:

“... mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente (os atestados devem vir acompanhados da CAT – Certidão de Acervo Técnico), comprovando que o profissional engenheiro da empresa realizou obras similares em porte, características e complexidade.”

O parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia do Município de Leandro Ferreira (datado de 08/04/2025) confirma que:

- I- A empresa apresentou atestados técnicos acompanhados de respectivas CATs válidas, emitidas pelo CREA, nos termos da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA;
- II- O engenheiro responsável Eduardo Forte Battaglin está formalmente vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços e ART de cargo e função;
- III- Os atestados apontados como inválidos pela recorrente (Muzambinho e Guapé) não foram considerados na análise de qualificação técnica, o que torna inócuas tais alegações;
- IV- Os demais atestados, analisados tecnicamente, são suficientes e compatíveis com o objeto da licitação.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite que a comprovação da capacidade técnico-profissional ocorra por meio de atestados em nome de profissional vinculado à empresa licitante, desde que se comprove esse vínculo, conforme decidido no:

Acórdão TCU nº 7164/2020 – Segunda Câmara:

“A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.”

Conclusão parcial: A documentação apresentada pela empresa Prado Engenharia atende de forma integral às exigências editalícias e à legislação de regência. A capacidade técnico-profissional foi validamente demonstrada.

3. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, na aplicação da norma, diversos princípios fundamentais, entre os quais se destacam: a legalidade, a impessoalidade e a moralidade; a vinculação ao edital; o julgamento objetivo e a competitividade; bem como a eficiência e a economicidade. Ademais, deve-se respeitar o formalismo moderado e a proporcionalidade, assegurando-se que os atos administrativos guardem equilíbrio entre rigor técnico e razoabilidade, sempre com foco na obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No presente caso, observa-se que a decisão que habilitou a empresa Prado Engenharia e Construções Ltda. foi tomada em estrita conformidade com as cláusulas editalícias e com a legislação vigente, estando fundamentada em elementos objetivos e devidamente registrados nos autos do processo.

Importa destacar, ainda, que a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de evitar o rigorismo excessivo na análise documental, devendo a Administração atuar com foco na adequação do objeto e vantajosidade da proposta, sempre que a documentação apresentada for idônea e houver possibilidade de saneamento sem prejuízo ao certame:

Acórdão TCU nº 2386/2022 – Plenário:

“A desclassificação de proposta ou a inabilitação de licitante em razão de irregularidades meramente formais, que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa, fere os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.”
(Relator: Ministro Bruno Dantas)



Acórdão TCU nº 1408/2021 – Plenário:

“A Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, evitando-se formalismos que desconsiderem documentos válidos e eficazes.”
(Relator: Ministro Benjamin Zymler)

Ademais, a proposta da empresa recorrida foi, tecnicamente e economicamente, a mais vantajosa do certame, razão pela qual sua exclusão por fundamentos inconsistentes acarretaria prejuízo à eficiência da contratação e aos cofres públicos.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021; nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006; no artigo 4º do Decreto Federal nº 8.538/2015; na Resolução CONFEA nº 1.025/2009; no item 8.32 do edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025; no parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia do Município de Leandro Ferreira; e nos precedentes mais recentes do Tribunal de Contas da União, **DECIDO:**

I- Conhecer do recurso interposto por DMG Construtora e Engenharia Ltda., por tempestivo e regularmente instruído;

II- No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa Prado Engenharia e Construções Ltda., por preencher todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal e técnica previstos no edital e na legislação aplicável;

III- Determinar o prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto à empresa habilitada, bem como a posterior homologação da licitação pela autoridade competente.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados. Encaminhe-se à autoridade superior para as providências cabíveis.

Leandro Ferreira/MG, 08 de abril de 2025.

Romário de Sousa Ricardo

Agente de Contratação